



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO: Nº 01/2025/FMSC

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/FMSC

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS, ESPECIFICAMENTE NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS/SE.

RECORRENTE: VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 61.456.264/0001-49.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA**, em face da decisão de **INABILITAÇÃO** no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/FMSC**, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTAS, ESPECIFICAMENTE NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS/SE.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito, devemos destacar a tempestividade do presente recurso, vez que foi protocolizado em 11 de setembro de 2025, através do e-mail vbarbosa77@gmail.com, ou seja, dentro do prazo recursal que é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, cumprindo assim com a exigência do item 7.2 do edital.

Feito o juízo de admissibilidade

II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente alega, em síntese, que:

A empresa **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA**, solicita a apreciação de documentação a fim de se tornar habilitado ao credenciamento de Chamamento Público nº 001/2025/FMSC, que exigia o item 6.1.3.1 - alínea G - referente à Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Prova de Inscrição Municipal), este em anexo. Além disso, anexo em conjunto, atualização de Contrato Social e certificação definitiva de direção técnica, bem como da regularidade do CRM-PJ.

É o relatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV – CONSIDERAÇÕES DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A empresa **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou documentação de habilitação, os quais foram analisadas e encontradas divergências com as exigências



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

editais.

Vale ressaltar que a licitação é condicionada por diversos princípios, expressos no art. 5º da Lei

14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

V – DO RESPEITO À ISONOMIA E AO EDITAL

A decisão da COMISSÃO observou:

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §1º, Lei 14.133/2021);
- A isonomia, evitando permitir a entrega tardia de documento essencial apenas para um licitante;
- A jurisprudência do TCU, que veda a inclusão extemporânea de documentos de habilitação.

A empresa **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA**, apresentou recurso sem fundamentação legal e ainda anexou de forma extemporânea documentos de habilitação que não tinham sido apresentados no prazo descrito no instrumento convocatório para **1ª CHAMADA**: 22 de Julho a 15 de agosto 2025.

VI – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente em Inabilitar a empresa **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA**.

VII – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pelo **não provimento do recurso administrativo** interposto por **VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se a decisão de inabilitação visto que a empresa não apresentou fundamentação legal e descumpriu a alínea "G" do item 6.1.3.1 do Edital - referente a HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, documento obrigatório na fase de habilitação.

VIII – DA DECISÃO



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Diante do exposto, com base no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SALES SERVICOS MEDICOS LTDA, mantendo sua inabilitação por descumprimento aos artigos, 64 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021” e alínea "G" do item 6.1.3.1 do Edital.

Encaminhar o processo à autoridade competente, para que dê prosseguimento regular ao certame, observando os trâmites legais.

Carmópolis/SE, 22 de setembro de 2025.

**CLEVSON
RODRIGUES DA SILVA
MACEDO:93821298553**
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO
Presidente

Assinado digitalmente por CLEVSON RODRIGUES DA SILVA
MACEDO:93821298553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
OU=33683111000107, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=ARSPRO, OU=RFB e-CPF-AS,
CN=CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO:93821298553
Localização: PMC
Foxit Reader Versão: 9.7.0

LEILANE SANTOS MELO
Membro

Documento assinado digitalmente
gov.br **RENIVA PASSOS OLIVEIRA**
Data: 22/09/2025 11:25:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENIVA PASSOS DE OLIVEIRA
Membro